



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO QUANTO À HABILITAÇÃO
DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**

Às 8h (oito horas) do dia 27 (vinte e sete) do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete) na sala de reuniões da SAE, no prédio sito na Rua 33, 474, Setor Sul, Ituiutaba-MG, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria Conjunta nº 1000/17, sob a presidência interina do Sr. Reinaldo Vieira Barbosa, estando presentes os membros, Sr. Georges Bou Hanna Filho, Sr. Matheus Viana Gabe Barros, Sr. Humberto Henrique de Almeida e Sr. Eduardo Augusto Rodrigues Franco; presentes ainda o Sr. Marconi Viana Porta, representando o Setor de Projetos e Obras da SAE, para o ato de julgamento de recursos referentes à fase de Habilitação da Concorrência nº 001/17, Processo Licitatório nº 233/17, destinado à “Contratação de empresa com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e dos serviços técnicos necessários à Ampliação do SAA de Ituiutaba/MG, reforma e ampliação da ETA, contendo: A - EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS GERADOS NAS ETAS; B - EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DOS FLOCULADORES E DECANTADORES; C - EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO BARRILETE DA CAPTAÇÃO SÃO LOURENÇO, conforme quantidades e especificações constantes no Edital”. Na sessão ocorrida em 05 de dezembro de 2017, restaram como HABILITADAS as empresas: FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, MBF CONSTRUTORA LTDA-ME e BT CONSTRUÇÕES LTDA. e como INABILITADAS as empresas: QUEBEC AMBIENTAL S/A. e RENOVA ENGENHARIA LTDA-EPP., pelos motivos expostos em ata e oportunizados os recursos, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8666/93, e suas posteriores alterações. Fora tempestivamente interposto recurso pela licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A., contra decisão da CEL quanto à sua inabilitação. Fora tempestivamente interposto recurso pela empresa MBF CONSTRUTORA LTDA-ME., contra decisão da CEL em ter habilitado a licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP. Não houve manifestação recursal da licitante RENOVA ENGENHARIA LTDA-EPP contra decisão da CEL quanto à sua inabilitação. Em suas razões recursais, a recorrente QUEBEC AMBIENTAL S/A após exposição fática em peça anexa, conclui: *“A princípio, importante observar que, contrariamente do que fora afirmado, não subsiste a falta de comprovação da experiência e tempo de serviços do pessoal de nível não superior: Isso porque, a decisão proferida pela comissão, não tem amparo legal posto que não há previsão no edital do tipo de documento que seria hábil à atender tal exigência, tanto os currículos da equipe de nível não superior conforme folhas da documentação da QUEBEC nº 099 a 111, como a Ficha de Registro de empregado apresentado por outras empresas, ambos tem a mesma finalidade. Ou*

seja, da forma como o item editalício estabeleceu, qualquer documento que identificasse de certa forma o nome, função, tempo e serviços e ainda as empresas que os profissionais trabalharam, seriam hábeis para atender a exigência de experiência e tempo de serviços exigidos na alínea “c” do item 4. [...] No entanto, apenas por uma questão de justiça, já que o edital não trazia de forma objetiva o tipo de documento que se prestaria para comprovar a experiência da equipe técnica de 1 encarregado e 1 técnico de segurança do trabalho, a ora Recorrente anexa à presente peça, as fichas de registro de empregados – FRE dos seus encarregados e do técnico de segurança do trabalho, para que sejam anexadas ao processo da licitação e requer que essa ilustre comissão acolha a juntada desses documentos para corroborar com os currículos apresentados, sem no entanto considerar como sendo documentos posteriores, vedado em lei, já que o edital, repita-se, na estabelecia o tipo de comprovante que comprovaria a experiência da equipe. Nesse sentido, os currículos apresentados atendem perfeitamente a exigência editalícia, pois comprovam os nomes de cada profissional indicado, a função e a experiência profissional desenvolvidas ao longo do tempo. Pelas razões acima expostas, requer a Recorrente que V.Sas. revisem seu entendimento anterior, para afinal reformar a decisão e declarar a recorrente QUEBEC HABILITADA, tendo em vista que obviamente atendeu todos os requisitos do Edital e da Lei”. Em suas razões recursais, a recorrente MBF CONSTRUTORA LTDA-ME após exposição fática em peça anexa, conclui: “Não obstante, da análise da documentação apresentada pelas licitantes, verifica-se que a empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, não cumpriu todos os requisitos editalícios. [...] Na forma como constas das cláusulas editalícias, as empresas participantes do certame deveriam apresentar relação nominal da equipe técnica, bem como comprovar vínculo e experiência profissional compatível com o objeto da licitação. [...] Tomando por base os princípios, fatos, legislação e fundamentos acima elencados, parte-se da premissa de que não existe plausibilidade técnica para a habilitação da empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, já que o Contrato de Experiência não é instrumento hábil para fins de comprovação de experiência técnica, tampouco pode ser utilizado para fins de comprovação de vínculo, já que em ambos os instrumentos não estão mais vigentes. [...] Posto isso, requeremos o processamento do presente recurso, para que ao final seja pronunciada a INABILITAÇÃO da empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, ante as irregularidades citadas”. Os recursos foram encaminhados a todas as licitantes para eventuais impugnações nos termos do §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Não houve impugnação ao recurso interposto pela licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A. A licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP. Aviou tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao recurso interposto pela licitante MBF CONSTRUTORA

LTDA-ME, conforme peça anexa, onde principalmente alega: “[...] Alega a recorrente que a recorrida deixou de apresentar a comprovação do vínculo da equipe técnica da forma que exige o edital, discorrendo que os contratos de experiência juntados pela recorrida não são aptos a comprovar a capacidade técnica da empresa. A recorrida cumpriu todas as normas editalícias, tanto é que foi habilitada, e as razões apostas pela recorrente não devem perdurar, pois os documentos apresentados pela recorrida são hábeis para comprovar sua capacidade técnica. Mister se faz informar que a recorrente faz enorme confusão ao discorrer que os dois encarregados apresentados pela empresa deveria apresentar CTPS dos mesmos. Inexiste essa obrigação no edital[...] Os demais profissionais da recorrida estão inseridos no quadro técnico da empresa, ou seja, a recorrida cumpriu integralmente com o disposto no edital. Ex positis requer que seja mantida a correta Decisão que julgou habilitada a empresa recorrida, pelas razões expostas nesse instrumento e que sejam aceitos todos os argumentos emanados na presente Impugnação ao recurso administrativo, mantendo a Decisão que julgou a licitante recorrida como Habilitada para participar do processo licitatório”. É o relatório. Passamos a decidir. Quanto ao mérito, temos que o recurso da licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A contra a sua Inabilitação, após análise por parte dos membros da Comissão Especial de Licitação da SAE teve seus pontos esclarecidos no que tange à capacidade técnica. Os engenheiros já haviam comprovado seu tempo de experiência, quanto aos demais profissionais, ao verificar a Ficha de Registro de Empregado, apenas em caráter de diligência, percebeu-se o “tempo de experiência” solicitado pelo edital em documento mais consistente que os currículos anteriormente apresentados. Ressalte-se que o edital apresenta os seguintes dizeres na alínea “c”, do item “4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do “Título 7 – HABILITAÇÃO”: “Indicação nominal da equipe técnica responsável pela execução da obra, com no mínimo 01 (um) técnico de segurança do trabalho, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) encarregado, com indicação e comprovação da profissão, especialidade e tempo de experiência na especialidade indicada, necessários para garantir a qualidade dos serviços, incluindo o Responsável Técnico”. Da interpretação do instrumento, percebe-se que não existe meio formalmente comprobatório, bastaria uma declaração para tal. Assim, percebe-se que a licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A satisfaz ao que fora solicitado no Edital. Quanto ao recurso da licitante MBF CONSTRUTORA LTDA-ME contra a habilitação da licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, percebeu-se que a comprovação suscitada em grau de recurso não merece guarida, vez que o ponto atacado reside também na alínea “c”, do item “4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do “Título 7 – HABILITAÇÃO”, onde a recorrente alega que a recorrida deveria apresentar vínculo com sua equipe técnica. Já a contra-razão interposta pela

licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP. argumenta que os contratos de experiência apresentados são suficientes para comprovar tempo de experiência, não sendo necessária a comprovação de vínculo, fato esse considerado impertinente, vez que o edital não alude essa necessidade, satisfazendo assim ao que fora solicitado no Edital. Diante do exposto, depois de motivada análise, sob amparo dos princípios da legalidade e razoabilidade, esta CEL delibera por:

- 1) Receber os recursos das licitantes QUEBEC AMBIENTAL S/A e MBF CONSTRUTORA LTDA-ME por serem próprios e tempestivos;
- 2) Receber a contra-razão da licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP por ser própria e tempestiva;
- 3) Dar provimento integral ao recurso da licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A por ser pertinente conforme esclarecimentos efetuados, reformando a Decisão da CEL e deliberando a recorrente como HABILITADA;
- 4) Negar provimento integral ao recurso da licitante MBF CONSTRUTORA LTDA-ME por não assistir razão ao que fora alegado e;
- 4) Dar provimento integral às contra-razões da licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP mantendo assim a HABILITAÇÃO da mesma.

Consoante art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, esta Comissão fará os recursos das licitantes QUEBEC AMBIENTAL S/A e MBF CONSTRUTORA LTDA-ME., bem como a contra-razão da licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP subirem, devidamente informados, à autoridade superior para decisão. Fica estabelecida para o dia 03 de janeiro de 2018, às 14h00 (quatorze horas), na sala de reuniões da SAE, situada na Rua 33, nº474 – Setor Sul – Ituiutaba-MG, a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, qualquer que seja a decisão da Diretoria. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão, lavrando a presente ata, que lida e conforme vai assinada pelos presentes, membros da Comissão, e por mim, Georges Bou Hanna Filho, que secretariei a sessão.

Reinaldo Vieira Barbosa

Georges Bou Hanna Filho

Matheus Viana Gabe Barros

Humberto Henrique de Almeida

Eduardo Augusto Rodrigues Franco

Marconi Viana Porta